



PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que *inclui o art. 3º-D na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a comercialização, a importação e a publicidade de dispositivos eletrônicos fumígenos.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 473, de 2018, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, para proibir a comercialização, a importação e a publicidade de dispositivos eletrônicos fumígenos (DEF).

O art. 1º da proposição acrescenta à Lei supracitada o art. 3º-D, cujo *caput* veda, em todo o território nacional, a comercialização, a importação e a publicidade de DEF, além de elencar, de forma não exaustiva, no seu § 1º, uma série de dispositivos abrangidos pela vedação prevista. Em seu § 2º, permite que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), excepcionalmente, autorize o uso de DEF no tratamento do tabagismo, desde que comprovada essa finalidade, “por meio de estudos toxicológicos e testes científicos”.

O art. 2º do projeto é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei originada da proposição na data de sua publicação.



Na justificação, o autor lembra que órgãos governamentais e não governamentais – Anvisa e Associação Médica Brasileira (AMB) – já se posicionaram, em nome do princípio da precaução, contrários à difusão desse tipo de produto no País, em virtude da falta de evidências científicas que atestem a sua segurança e pelos riscos de que, em função da falsa sensação de segurança que o produto transmite, haja indução da população jovem ao hábito do tabagismo.

O PLS foi encaminhado exclusivamente para a análise da CAS, que sobre ele decidirá em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar o projeto no que tange a proteção e defesa da saúde. No presente caso, como a apreciação da proposição incumbe exclusivamente a este colegiado, em caráter terminativo, também devem ser analisados os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, o projeto não padece de vícios, uma vez que é competência da União legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição Federal), sendo livre a iniciativa parlamentar. Tampouco há óbices a apontar quanto à juridicidade, nela incluída a técnica legislativa, e à regimentalidade.

Com relação ao mérito, consideramos louvável a iniciativa, que visa a coibir a produção e a entrada de equipamentos eletrônicos fumígenos em nosso país. Isso porque esses dispositivos podem ser a porta de entrada para o uso de produtos fumígenos convencionais, especialmente entre crianças e adolescentes, o que representaria um enorme retrocesso nas políticas de combate e prevenção ao tabagismo em nosso meio, que conseguiram apresentar resultados consideráveis como a redução do número de fumantes de 15,6% em 2006 para 9,3% em 2018.

O que se tem assistido em alguns países, a exemplo dos Estados Unidos da América, é o aumento do uso de cigarros eletrônicos entre os jovens. De acordo com o *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC), embora o consumo de cigarros comuns entre adolescentes americanos tenha caído, entre 2011 e 2012, o de eletrônicos duplicou.

SF/20714.13080-83



Naquele país (EUA), só em 2019 foram mais de 2500 casos de intoxicação, com 55 mortes registradas entre aquelas pessoas que utilizavam dispositivos eletrônicos para fumar. Na sua maioria indivíduos jovens.

Segundo a Surgeon General, principal porta-voz em questões de saúde pública no governo federal dos Estados Unidos, nesse país houve um aumento de 78% no uso de cigarros eletrônicos entre os alunos de ensino médio apenas em 2018.

O temor de que o uso dos cigarros eletrônicos se torne uma epidemia entre os jovens, de acordo com notícia veiculada pela agência *Reuters* em agosto do corrente ano, levou a Índia a proibir a produção e importação de cigarros eletrônicos – medida que está sendo proposta pelo projeto em comento.

Pelo exposto, fica claro que estes produtos até o presente momento são controversos e podem ter impactos significativos a saúde pública, inclusive na possibilidade de reversão das políticas exitosas de controle ao tabaco no Brasil, a despeito de uma menor toxicidade.

O fato é que com a perda do seu mercado consumidor, a indústria tabagista na sua tentativa de sobreviver vem lançando novos produtos e tentando vendê-los como menos maléficos à saúde, porém os resultados estão se mostrando um verdadeiro desastre.

Ademais, para os defensores do uso desse tipo de dispositivo eletrônico sob a ótica da redução de danos, devemos observar que a proposição não deixa de considerar o eventual papel de tais produtos no tratamento do tabagismo, ao permitir que a Anvisa autorize o seu uso em determinados casos, desde que sejam apresentadas evidências científicas que comprovem a sua eficácia e segurança.

Com o intuito de aperfeiçoar o projeto e ampliar a proteção à saúde da população, apresentamos emenda que inclui no *caput* do Art. 3-D a vedação da fabricação dos dispositivos eletrônicos fumígenos em todo território nacional.

Assim, acreditamos que a medida proposta pelo projeto em análise é de interesse da saúde pública e merece o nosso apoio.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2018, com as seguintes emendas:

SF/2014.13080-83



SF/2014.13080-83

EMENDA N° -CAS

Dê-se a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2018, a seguinte redação:

“Inclui o art. 3º-D na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a fabricação, comercialização, a importação e a publicidade de dispositivos eletrônicos fumígenos.”

EMENDA N° -CAS

Dê-se ao *caput* do Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º - D. É vedada, em todo território nacional, a fabricação, a comercialização, a importação e a publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos fumígenos.”

Sala da Comissão,

, Presidente,

Relator